



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006329-44.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado JAIR MENDES FRAGOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006329-44.2024.8.26.0010/50000

EMBT: BANCO ITAUCARD S.A.

EMBD: JAIR MENDES FRAGOSO

VOTO nº 31942/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não constatado vício de omissão – Correção monetária e juros moratórios sobre condenação – Matéria de ordem pública e caráter cogente que dispensa a interposição dos aclaratórios – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face do venerando acórdão, em que dado parcial provimento ao recurso interposto por ele.

O embargante pede a declaração do venerando acórdão, sustentando que ele contém vício de omissão acerca da ausência de abusividade na contratação do seguro de proteção financeira, bem como da aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros.

É o breve relatório.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa a decisão de manutenção dos termos da r. sentença, recorrendo, de forma completa e suficiente, – sem o vício de omissão – os fundamentos pelos quais se entendeu pela ilegalidade na contratação do seguro de proteção financeira:

“Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguros em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão constar de autos apartados e conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.”

Vê-se, portanto, que todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado, mas apenas inconformismo com o resultado.

No mais, da leitura do recurso de apelação interposto pela parte ré, é possível observar que **não foi formulado pedido de alteração dos consectários legais fixados em sentença.**

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública com base em norma cogente, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a condenação. Nesse sentido:

“Embargos de Declaração Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões Impossibilidade A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado Embargos rejeitados”. (ED

1001526-23.2023.8.26.0634, rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/12/2024).

“Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024).

Assim, em razão do caráter cogente da Lei 14.905/2024, deverá ela ser observada em eventual cumprimento de sentença.

No entanto, não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante, uma vez que, no que era necessário à solução da controvérsia, o acórdão contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas pela parte. Mesmo porque, como é de consagrada jurisprudência, a adoção de fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”*. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE os presentes embargos declaratórios, com observação**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator